



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7977

**Autos nº: 0136900-26.2018.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA - 8º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE - ISENÇÃO - ASSOCIAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004 - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, *etc.*

Trata-se de Consulta formulada pelo Tabelião Titular do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no qual solicita orientação desta Casa Corregedora sobre a gratuidade da lavratura de ato para Associações que não tenham reconhecido serem de utilidade pública pelo Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Inicialmente, de rigor pontuar que o entendimento desta Casa Correcional é no sentido de que as consultas encaminhadas à Corregedoria-Geral de Justiça deverão ser específicas e com a indicação do caso concreto.

No caso em tela, conforme noticiado no ofício 1616067, a consulta formulada pelo Tabelião do 8º Tabelionato não se baseia em caso concreto, o que impossibilita a análise da *quaestio*.

A par disso, sobreleva pontuar que a Lei nº 15.424/2004, aletrada pela Lei nº 22.796/2017, em seu art. 20, estabelece as hipóteses nas quais haverá a isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativa à prática de atos notariais e de registro. *Verbis*:

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

- a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
- b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;
- c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de

julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

VIII – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

IX – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do caput deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

E, ainda, o art. 21, da Lei nº 15.424/2004:

Art. 21 – Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

Parágrafo único – Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Nessa linha, o que se observa é a isenção para a autenticação e averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social, a teor do inciso V, do art. 20, da Lei nº 15.424/04. Confira-se.

Art. 20. (...)

(...)

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se ao consulente esta manifestação para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício.

Determino, por fim, que a presente decisão seja lançada no banco de precedente - coleção '*Tabelionato de Notas*'.

Após, arquivem-se.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.

***João Luiz Nascimento de Oliveira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/12/2018, às 16:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade>



informando o código verificador **1629111** e o código CRC **54ED0DD3**.

---

0136900-26.2018.8.13.0000

1629111v9